



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012640-87.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERIC ROBERT LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.717

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0012640-87.2024.8.26.0521, Comarca de Sorocaba

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Eric Robert Lopes**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu progressão para o regime semiaberto. Pretendida submissão do reeducando a exame criminológico.

Ausência de interesse recursal. Penitente já submetido a avaliação criminológica, cujo resultado integrou a fundamentação da r. deliberação hostilizada.

Não conhecimento.

Vistos, etc...

1. **Eric Robert Lopes**, condenado a uma pena total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão

para o regime semiaberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Deferida a promoção pela r. decisão de fls. 20/1, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, da Unidade Regional de Sorocaba do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01 e 21), o presente *Agravo*. Postula a exequente a reversão do desfecho “a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional” (razões a fls. 02/10).

Embora devidamente intimado, o nobre advogado contratado pelo recorrido não respondeu ao recurso (fls. 24, 27 e 30). Juízo de retratação, negativo, a fls. 31. Parecer a fls. 41/5.

É o relatório.

2. Não se há conhecer do *Agravo* por padecer a Justiça Pública de interesse recursal.

Com efeito, a exequente pleiteia aqui a cassação da r. decisão hostilizada (proferida no dia 27.11.2024), com a determinação de que **Eric Robert** seja submetido a exame criminológico a fim de apurar a satisfação do requisito subjetivo necessário à promoção de regime.

Todavia, compulsando os autos do *PEC* originário (de nº 7000234-38.2017.8.26.0624), verifica-se que no mês anterior ao que exarado o **decisum** o reeducando foi submetido a avaliação psicossocial, especialmente elaborada

para “subsidiar a Justiça na decisão de concessão de Progressão para o Regime Semiaberto” (fls. 379/382 do citado feito).

Vale destacar ainda que mencionado exame foi, inclusive, utilizado para formar o convencimento do preclaro sentenciante:- *“entendo que os pareceres técnicos encartados no exame criminológico são favoráveis à pretensão ajuizada, na medida em que noticiam a preservação dos laços familiares, crítica satisfatória em relação ao crime praticado, planos realistas sobre seu futuro e a ausência de psicopatia. Assim, negar o benefício sem uma justificativa concreta, constituiria flagrante violação ao sistema progressivo”* (fls. 20).

Não se vislumbra, destarte, interesse recursal quanto à matéria veiculada no presente recurso.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **não conhece** do Agravo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator